



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO AJ 018/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO A RESPEITO DA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE “BECAS” PARA FORMATURA DA PRÉ-ESCOLA DO CEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO “MÁRCIO ALESSANDRO GOMES MACHADO” DO MUNÍCIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA –MT”

I. RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de parecer jurídico sob a legalidade de abertura de procedimentos administrativos nº 053/2023, dispensa de licitação nº 017/2023, a respeito da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE “BECAS” PARA FORMATURA DA PRÉ-ESCOLA DO CEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO “MÁRCIO ALESSANDRO GOMES MACHADO” DO MUNÍCIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA –MT:**

Valor total do orçamento para contratação: R\$ 18.600,00 (dezoito mil, seiscientos reais).

Consignou-se como justificativa da Contratação o seguinte:

“Considerando que, séries iniciais de uma criança é a porta de entrada para um universo completamente desconhecido.

Considerando que, essa experiência ficará para o resto da vida educacional.

(...)

A formatura, em qualquer etapa educacional, é um rito de passagem, é um momento único que marca o fim de um ciclo e início de outro na vida dos estudantes. Nos primeiros anos educacionais das crianças, isso não é diferente. A Formatura na



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Educação Infantil também é uma ocasião cheia de significados, que vão marcar não somente as vidas dos pequenos como também as dos seus pais.

E desta forma, temos plena convicção que estamos dando mais uma contribuição na formação de cidadãos com perspectivas de que a Educação é um dos fatores fundamentais para a construção de uma sociedade justa e pragmática. ”

Acompanha o presente Memorando nº 092/2023/SL: Ficha do protocolo/processo, Ofício nº 115/SME/SPC, Termo de Referência e Justificativa, Orçamentos, Resultado de Cotação, Aviso de Contratação Direta nº 0013/2023, Aviso de Dispensa Licitação (Dispensa Eletrônica nº 13/2023), Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação, Termo de Referência, Fichas Orçamentárias, Resultado de Cotação nº 00070/23, Cópia da Portaria 069/2023, Minuta do Processo Administrativo 082/2023 (Dispensa de Licitação nº 017/2023), Cópia do Contrato Social da empresa JV Serviço e Comercio Papelaria Ltda., Cópia do documento do representante Paulo Victor Preza Rego, Certidões, Minuta do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2023 e Autorização.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão do Poder Executivo em realizar procedimento para contratação de empresa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE “BECAS” PARA FORMATURA DA PRÉ-ESCOLA DO CEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO “MÁRCIO ALESSANDRO GOMES MACHADO” DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA –MT**. Valor total do orçamento para contratação: R\$ 18.600,00 (dezoito mil, seiscentos reais), passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe guarnecer.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, a dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Assim, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos no art. 75, inciso II, parágrafos 1º ao 4º, da Lei 14.133/2021, elencam situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação.

Vejamos o preceitua o dispositivo acima citado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Diante do exposto, verifica-se que a situação em comento encontra-se amparada pela legalidade para dispensa de licitação embasada no artigo 75, II da Lei 14.133/2021, ou seja, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, procedimento devidamente adotado.

Portanto, verifica-se que o dispositivo tem por objetivo tutelar a Administração Pública quando não se vislumbrar efetividade de qualquer contratação por processo licitatório devido à iminente situação de calamidade ou de emergência que esteja instaurada.

Importante salientar que, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto, deverá ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no parecer contábil.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



III. PARECER

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação na modalidade dispensável, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE "BECAS" PARA FORMATURA DA PRÉ-ESCOLA DO CEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO "MÁRCIO ALESSANDRO GOMES MACHADO" DO MUNÍCIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/ MT**, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ademais, cabe ao gestor a análise sobre a adoção da melhor modalidade que demonstre maior eficiência no caso concreto. O princípio da eficiência impõe ao administrador não apenas agir de acordo com as permissivas legais, mas também de maneira mais eficaz ao atendimento do interesse público que, muitas vezes, identifica-se com a melhor contratação, ao menor custo. Dentro de tal compreensão, parece adequado e necessário que, sendo possível ao gestor a opção entre uma ou mais modalidades, deve o mesmo justificar a escolha, apontando os motivos pelos quais a escolha se adapta ao interesse da Administração.

É o parecer. SMJ.

São Pedro da Cipa/MT, 01 de dezembro de 2023.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548